



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.290/21, DE 21 DE JULHO DE 2.021

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.069/14, que reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso - PREVPARAÍSO, adequando as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Paraíso, fica alterado por meio desta Lei, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, de 12/11/19, a saber:

I- O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado as aposentadorias e a pensão por morte;

II- Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 2º. Face ao disposto no art. 1º desta Lei, ficam alterados e criados os dispositivos a seguir, da Lei nº 1.069/14, de 24/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I- quanto aos segurados:

- a)** aposentadoria por incapacidade permanente;
- b)** aposentadoria voluntária por idade;
- c)** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria compulsória;

II- quanto aos dependentes:

- a)** pensão por morte;

Art. 11-A. Ao Poder Executivo e Legislativo compreende as seguintes responsabilidades, expressa em benefícios:

I- quanto aos segurados:

- a)** auxílio doença;
- b)** salário-família;
- c)** salário-maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

- II- quanto aos dependentes:
a) auxílio reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

Art. 13. O segurado será aposentado por incapacidade permanente, sendo os proventos:

...

II- proporcionais ao tempo de contribuição, quando a incapacidade permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

.....

§ 8º. O servidor aposentado por incapacidade permanente será submetido à avaliação anual ou a critério do PREVPARAÍSO, a ser realizada pelo serviço médico designado pelo PREVPARAISO.

§ 9º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar a atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO - PREVPARAÍSO.

§ 10º. O pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental, somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

§ 11º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18. O segurado ativo que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

.....

§ 3º. Na data em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, o segurado será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

DO AUXÍLIO-DOENÇA

- Art. 19.** (REVOGADO)
- Art. 20.** (REVOGADO)
- Art. 21.** (REVOGADO)
- Art. 22.** (REVOGADO)
- Art. 23.** (REVOGADO)

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

- Art. 24.** (REVOGADO)
- Art. 25.** (REVOGADO)
- Art. 26.** (REVOGADO)

SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

- Art. 27.** (REVOGADO)
- Art. 28.** (REVOGADO)
- Art. 29.** (REVOGADO)
- Art. 30.** (REVOGADO)
- Art. 31.** (REVOGADO)

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

- Art. 34.** REVOGADO

CAPÍTULO V SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 50. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Perícia Médica designada pelo PREVPARAÍSO, bem como tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 65. Os proventos de aposentadoria e pensão por morte, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 21 de julho de 2.021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral**